

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnação 14/06/2019 - Goiânia - GO

Vimos através de este apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Eletrônico, de n.º 10/2019 / **PROCESSO MPF/PRGO - 1.18.000.001150/2019-69 –PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS,,** a ser realizado em 24 de junho de 2019, às 09:00 hs. **LOCAL:** <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>. No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital dever observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação. Segue as razões: Os itens que questionamos são os seguintes: **09 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Orientamos a exigências de documentos pertinentes ao Objeto como:

Lembramos que existe uma legislação específica para os serviços de controle de pragas, que é a RDC 52/2009 da ANVISA (ANEXO)

- Licença ambiental ou termo equivalente expedida pela autoridade competente (ANVISA RDC n.º 52/09, art. 5º). Não é valido protocolo de entrada;

- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório).

- Certificado de Cadastro IBAMA - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, art. 17, exige que as empresas controladoras de pragas sejam detentoras de Certificado de Cadastro emitido por ele. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) .

DO PEDIDO Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a Isotech Controle de Pragas, requer: 1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao item 09 do Edital: Todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA e da LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007, Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, Pede deferimento.



Leandro Roberto dos Reis

Diretor

CPF: 713.021.071-00